



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002235/95-32
SESSÃO DE : 22 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.219
RECURSO Nº : 120.034
RECORRENTE : TRA V EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO
INTERNACIONAL
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO

A não adoção das cautelas indicados no artigo 470 do RA sujeita o depositário à responsabilidade pelo extravio constatado. Incabível a penalidade descrita no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, quando pena específica encontra-se prescrita nos termos do artigo 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA E PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.034
ACÓRDÃO Nº : 302-34.219
RECORRENTE : TRA V EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO
INTERNACIONAL
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Em decorrência da constatação de falta de mercadoria, apurada por ocasião de sua conferência física, foi determinada, "EX OFÍCIO", a realização de vistoria aduaneira, mediante a qual foi atribuída à depositária a responsabilidade pela ocorrência, mediante a notificação de lançamento que preambula os autos.

A mercadoria foi submetida a despacho por via da D.I. nº 055782/95, tendo sido oferecida à conferência física, após o rompimento do lacre 084395, encontrado no contêiner. Constatada diferença quantitativa de mercadoria, o contêiner foi relacrado com lacre SRF 443655 e suspensa a verificação.

O conhecimento de transporte que instrui o processo, à fl. 39, registra o embarque de 5.320Kg de tecido de algodão, embarcados no contêiner ICSU - 418882-0, com lacre de origem nº 1.755.

A GMCI nº 5708, emitida pela depositária, relata que a mercadoria, chegada em 16/04/95, deixou as dependências da CODESP em 17/04/95, às 8:16, tendo sido recebida no Terminal Alfandegado às 8:36, com indício de falta ou avaria de seu conteúdo, estando o contêiner com lacre ilegível, tendo sido proibido lacrar no costado, muito embora conste do campo 10, item 31, da GMCI a lacração na área portuária, com lacre nº 022294.

O documento que acusa a avaria apontada não está assinado pela CODESP, nem pela fiscalização. O extrato de pesagem, produzido pela depositária, acusa uma diferença de apenas 150Kg.

A notificação de lançamento encontra amparo no laudo pericial de fls. 48/49, que acusa o extravio apontado e garante encontrar-se a mercadoria remanescente em perfeitas condições de uso.

Em impugnação tempestiva sustenta a depositária que teria emitido a GMCI e o Termo de Avaria correspondente, apesar da negativa a esse respeito no Termo de Vistoria Aduaneira lavrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.034
ACÓRDÃO Nº : 302-34.219

Argúi que o lacre encontrado no contêiner estava inviolado, razão pela qual a falta apontada não pode ter ocorrido em suas dependências, sendo irrisória a diferença de peso quando confrontados os resultados da pesagem na entrada e na saída do contêiner em suas dependências.

Decisão singular rejeita os argumentos expendidos pela impugnante, exonerando-a porém de 25% da multa aplicada, com base no disposto no artigo 44 da Lei 9.430/96.

Em recurso tempestivo, a notificada reitera o argumento de que o transportador recusou-se a assinar o Termo de Avaria por ela produzido, portanto não há que se falar em descumprimento das normas do art. 470 do R.A.

Sustenta que a GMCI é fornecida pelo sistema DT-E e comprova as condições de descarga das unidades de carga.

Diz que o julgador atribuiu à GMCI o nº 022294, quando na realidade seu nº é 05708. Tendo sido declarado que o lacre estava ilegível, sendo desconhecido o lacre de origem de nº 1755, mencionado na decisão.

Reitera, ainda, os dados de pesagem do contêiner.

Comprovado o recolhimento do depósito recursal, foram os autos encaminhados a este Conselho.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 120.034
ACÓRDÃO Nº : 302-34.219

VOTO

O artigo 470 do Regulamento Aduaneiro impõe ao depositário os seguintes procedimentos:

Art. 470 – Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, lavrar termo de avaria, que será assinado também, pelo transportador e visado pela fiscalização aduaneira.

§ 1º - Na hipótese de o transportador não se encontrar presente ao ato ou recusar-se a assinar o termo de avaria, o depositário fará registro dessa circunstância em todas as vias do documento.

§ 2º - No primeiro dia útil subsequente à descarga, o depositário remeterá à repartição aduaneira a primeira via do termo da avaria, que será juntada à documentação do veículo transportador.

Descumpridos tais mandamentos, os termos lavrados deixam de constituir-se nas pretensas provas invocadas pela recorrente, eis que passam a representar elementos produzidos unilateralmente, carentes da necessária fidedignidade.

É de se notar que, do campo 10, item 31, da GMCI consta a lacração do container na área portuária, pelo próprio TRA, mediante aposição do lacre 022294, ao qual se refere inequivocamente o julgador singular, não prosperando a alegação de que tal referência estivesse relacionada ao nº da GMCI, como quer a recorrente.

Relevante consignar que o referido lacre, de nº 022294, não foi encontrado por ocasião da abertura do contêiner, no ato de conferência física. Nessa oportunidade o lacre que guardava a carga era o de nº 084395. Nada se sabe sobre o paradeiro do lacre de origem, indicado no manifesto como sendo de nº 1755.

Assim, sendo faço meus os seguintes argumentos sustentados pelo decisor monocrático:

“Não havendo Termo de Avaria, como considerou corretamente a fiscalização no Termo de Vistoria Aduaneira, e não tendo o depositário apresentado qualquer excludente de responsabilidade (art. 480 do RA), o depositário responde pela falta de mercadoria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.034
ACÓRDÃO Nº : 302-34.219

sob sua custódia (art. 479 do RA). Portanto, foi correta a responsabilização efetuada pela fiscalização, que deve ser mantida, porque, tendo ou não ocorrido a violação após o desembarque, o depositário deixou de tomar os cuidados exigidos na lei para exonerá-lo da responsabilidade pela sua ocorrência. A Vistoria Aduaneira não precisa apontar a espécie de violação ocorrida, mas apenas constatar a ocorrência da falta, identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do RA). Quanto às diferenças de peso, mesmo que não correspondam a toda mercadoria faltante, representam mais um indício de que a falta ocorreu após a chegada do contêiner ao TRA.”

Entretanto, no que respeita a penalidade aplicável, considero impertinente a capitulação da multa capitulada no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91, eis que à espécie aplica-se a penalidade tipificada no artigo 521, II, “d”, do R.A.

Assim sendo, excludo da exigência a pena cominada, dando provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.002235/95-32

Recurso nº : 120.034

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.219.

Brasília-DF, 19/06/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Hadda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

Afonso José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional